



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.673 - RS (2016/0015473-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
AGRAVADO : ONEIDE POLETO
AGRAVADO : IVETE TEREZINHA RECH POLETO
ADVOGADOS : LISANE MORAES DE OLIVEIRA - RS043862
VANDA BEATRIZ DA SILVA TREVISAN - RS044941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DAS CUSTAS E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a "*falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto*" (EDcl no AREsp 181.119/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 25/2/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.673 - RS (2016/0015473-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
AGRAVADO : ONEIDE POLETO
AGRAVADO : IVETE TEREZINHA RECH POLETO
ADVOGADOS : LISANE MORAES DE OLIVEIRA - RS043862
VANDA BEATRIZ DA SILVA TREVISAN - RS044941

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto (e-STJ, fls. 413/420) por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA contra decisão do em. Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 408/409, grifou-se):

Mediante análise dos autos, verifica-se que há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Registre-se que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 222.834/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 16/4/2013; AgRg no AREsp 202.005/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/3/2013, e; PET no AREsp 157.706/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/8/2012.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese: (a) "Com o intuito de sanar a dúvida sobre a efetivação do preparo, a agravante informa que, apesar de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuado o tempestivo e adequado recolhimento das taxas de preparo recursal, foi apresentado nos autos o comprovante bancário referente a outro recurso especial, interposto na mesma data" (e-STJ, fl. 418); (b) "Defende a agravante, portanto, que não há que se falar em ausência de preparo ou equívoco em seu preenchimento, mas dúvida em sua comprovação" (e-STJ, fl. 418).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.673 - RS (2016/0015473-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
AGRAVADO : ONEIDE POLETO
AGRAVADO : IVETE TEREZINHA RECH POLETO
ADVOGADOS : LISANE MORAES DE OLIVEIRA - RS043862
VANDA BEATRIZ DA SILVA TREVISAN - RS044941

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Verifica-se o acerto da decisão ora impugnada. Compulsando-se os autos, constata-se que o apelo especial não merece ser conhecido, porquanto os números do código de barras da Guia de Recolhimento da União não correspondem ao do referido comprovante de pagamento (e-STJ, fl. 351).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O COMPROVANTE BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 829.858/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe de 22/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. NÚMERO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO STJ. CÓDIGO DE BARRAS. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. É deserto o Recurso Especial cujo preparo é comprovado com guia em que o número do código de recolhimento é diverso do previsto na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso.

3. A falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 883.138/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe de 10/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel.

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

2. A regularização posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 569.024/PE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 21/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento impede a verificação da correta destinação do pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção (Súmula n. 187/STJ). É inviável a regularização posterior, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 565.064/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 25/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 181.119/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe de 25/02/2013)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0015473-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.579.673 / RS

Números Origem: 01011200065565 03630517720158217000 1011200065565 70064126501 70066776733

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
RECORRIDO : ONEIDE POLETO
RECORRIDO : IVETE TEREZINHA RECH POLETO
ADVOGADOS : LISANE MORAES DE OLIVEIRA - RS043862
VANDA BEATRIZ DA SILVA TREVISAN - RS044941

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
AGRAVADO : ONEIDE POLETO
AGRAVADO : IVETE TEREZINHA RECH POLETO
ADVOGADOS : LISANE MORAES DE OLIVEIRA - RS043862
VANDA BEATRIZ DA SILVA TREVISAN - RS044941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.